MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13707.002993/2004-81
Recurso nº	165.379 Voluntário
Acórdão nº	**1801-00.141 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	04 de novembro de 2009
Matéria	Multa por Atraso - IRPJ
Recorrente	CASA DAS FOLHAS ILÊ DE OSSÃO
Recorrida	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ - I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. ENTIDADE ISENTA. INCIDÊNCIA.

A concessão de isenção/imunidade de imposto à associação civil sem fins lucrativos não exime a entidade das obrigações acessórias, tais como observar a entrega das DIPJ no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A associação em epígrafe foi autuada a recolher multa por atraso na entrega da DIPJ, Simplificada por Inatividade, relativa ao exercício financeiro de 1999 – fls. 04.

Inconformada, impugnou o lançamento alegando ser uma entidade sem fins lucrativos e estar sem atividades no período (fls. 01 e 02).

A DRJ/Rio de Janeiro I, por Acórdão exarado pela 5ª Turma, manteve o lançamento por inexistir na lei hipótese que autorize a dispensa do lançamento na questão suscitada (Ac. nº 12-12.724/06 – fls. 26 a 28).

A recorrente, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário, fls. 33, requerendo a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI, alegando que não foi analisada a argumentação de ser imune ao pagamento de tributos, consoante art. 150, § 4º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal (equivoca-se a fazer emissão ao Código Tributário Nacional – CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Depreende-se do relatório que a recorrente não se insurge contra os fundamentos do lançamento, ou seja, é incontroverso o fato de que apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 em atraso (entrega foi feita em 28/05/04).

Insurge-se somente quanto à autuação, entendendo, equivocadamente, que pelo fato de ser associação sem fins lucrativos, e por essa razão isenta/imune do pagamento de impostos, não se sujeita à obrigações tributárias denominadas acessórias.

Esta consideração, saliente-se veio a ser feita somente em fase recursal, pois na impugnação de fls. 01 e 02, somente declarou-se associação sem fins lucrativos e sem atividades para aquele ano, não tendo auferido receitas, razão pela qual entendia-se desobrigada da entrega de DIPJ.

No entanto, ainda que se analise as duas considerações, a de que estava inativa e posteriormente aquela trazida apenas em fase recursal, nenhuma razão assiste à recorrente.

A isenção ou imunidade constitucional está adstrita à instituição de impostos, consoante disposição literal do texto constitucional invocado pela recorrente. Trata-se de obrigação tributária principal.

A obrigação acessória, divergentemente, nos termos do artigo 113, parágrafos 2º e 3º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações de informações no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, convertendo-se em obrigação principal, de pagamento de penalidade pecuniária, multa, pela simples inobservância de seu cumprimento, ainda que se trata de empresa inativa, como é o caso.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo a autoridade administrativa do lançamento ou de julgamento dispensá-la, sem que haja autorização expressa por lei, por força do princípio da legalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora